

SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

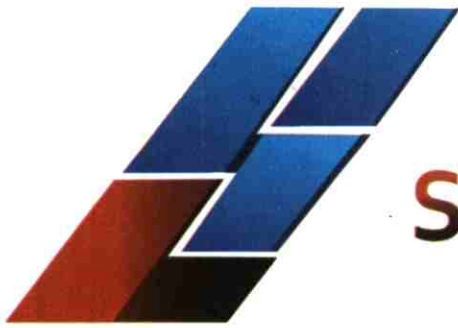
EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA DE HORIZONTE - CE (ÓRGÃO GERENCIADOR DO PRESENTE REGISTRO DE PREÇOS), POR INTERMÉDIO DO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE.

*Debate
Em: 04/06/2011
Referência*

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.01.1

S **SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de Nº **14.866.221/0001-51**, com sede na Rua Guarany, nº 685, Centro, Pacajus, Ceará, através de seu representante legal, a Sra. **Maria Claudia Alexandre da Silva Sousa**, portador do RG Nº. **98029189536** SSP/CE e CPF Nº. **650.249.403-00**, já ampla e satisfatoriamente qualificado nos autos do Processo Administrativo epigrafado, referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.01.1**, que tem como objeto a "**Seleção de Melhor Proposta para Registro de Preços Visando Futuras e Eventuais Contratações para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais, com fornecimento de mão de obra e materiais, com percentual de desconto sobre a tabela de custos de serviços e insumos da SINAPI Janeiro/2021, tabela sintética com desoneração e/ou a tabela de custos de serviços e insumos da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará — SEINFRA, tabela de custo versão 027.1, tabela sintética com desoneração, acrescida com BDI, destinados a atender as necessidades dos órgãos e**

[Handwritten mark]



SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

entidades da administração pública do município de Horizonte/CE", inconformada com os termos da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte – CE, que se pronunciou sobre a sua suposta **INABILITAÇÃO nos autos do processo epigrafado**, comparece, hábil e tempestivamente, perante V. Sa., para, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, de 21.06.1993 e item 3.6 – **RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, subitem 3.6.3. e item 12 do Edital que rege a licitação, **interpor Recurso Administrativo** contra a mencionada decisão, o fazendo pelos motivos fáticos e jurídicos adiante expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO ENDEREÇAMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente Recurso Administrativo se demonstra **TEMPESTIVO**, uma vez que interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, estipulado no art. art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, de 21.06.1993 e item 3.6 – **RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, subitem 3.6.3. c/c item 12 do Edital, e, tendo esta empresa sido declarada **INABILITADA** na licitação mediante decisão publicada em data de 02/06/2021 e que o dia 03/06/2021 corresponde ao feriado de *Corpus Christi*, o início da contagem do prazo de interposição de Recurso se deu em data de 04/06/2021 e terá seu termo final em data de 10/06/2021.

O Recurso Administrativo é dirigido ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária de Horizonte – Ce. (Órgão Gerenciador do Presente Registro de Preços), por Intermédio do Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte – Ce., consoante a dicção do item 12 e seus subitens do Edital.

A presente licitação se dá mediante o Sistema de Registro de Preços, tendo como Órgão Gerenciador a Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária e como Órgãos Participantes: Secretaria de Educação, Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude, Secretaria de Assistência Social e Trabalho, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria de Saúde, todos integrantes da estrutura do Poder Executivo do Município de Horizonte, Estado do Ceará.



SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

Se insurgir a empresa Recorrente, no presente Recurso, contra os termos da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte – CE, proferida por sua Presidente, que se pronunciou sobre a sua suposta INABILITAÇÃO nos autos do processo epigrafado, na Sessão realizada no dia 26/05/2021, publicada em data de 02/06/2021, conforme os motivos consignados na Ata da referida Sessão, sendo eles:

“NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Apresentou capital social e patrimônio líquido no valor de R\$ 500.000,00, sendo que o exigido no edital é de R\$ 508.000,00, descumprindo assim o item 3.6.3. do Edital.”

Entretanto, demonstra-se totalmente EQUIVOCADA, *data vênia*, a decisão da lavra da Comissão Permanente de Licitação, o que se extrai do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, confrontado com a LITERALIDADE da Cláusula editalícia invocada como fundamento para a suposta INABILITAÇÃO da Recorrente, senão vejamos, *in verbis*:

a) O que dispõe a cláusula 3.6.3. do Edital:

“3.6.3 - Capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, o que equivale a R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais);”

b) O que apresentou a Recorrente, acerca da exigência editalícia em questão, em seu Balanço Patrimonial:

SL CONSTRUÇÕES



SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº 14.866.221/0001-51 NIRE: 23600191205

BALANÇO PATRIMONIAL FINDO EM 31/12/2020

PASSIVO	
PASSIVO CIRCULANTE	
Exigível	
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	
INSS a Recolher	2.616,40
FGTS a Recolher	152,65
OBRIGACOES TRIBUTARIAS	
Simplex Nacional	10.668,77
	13.437,82
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Capital Social	300.000,00
RESERVA DE LUCROS	
Lucros Acumulados	468.997,76
LUCRO LÍQUIDO	
Lucro do Período	91.791,83
	1.060.789,59
TOTAL DO PASSIVO	1.074.227,41

Fortaleza, 31 de dezembro de 2020.

Antônio Everton de Sousa
Contador
CRC: CE 011744

Maria Claudia Alexandre da Silva
Titular Administradora
CPF nº 650.249.403-00



Bem, o Edital exigiu a comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO ou de CAPITAL SOCIAL mínimo, no percentual de 4% (quatro por cento) do valor



SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

estimado da contratação, o que equivale a R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais).

A CPL, em sua decisão, entretanto, somente voltou os olhos para o CAPITAL SOCIAL apresentado pela Recorrente em seu balanço, o qual, com efeito, ao se considerar o Edital somente quanto a este indicador da boa saúde financeira, não teria atendido à exigência, de uma feita que a Recorrente, a bem da verdade, somente comprovou possuir Capital Social no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, ainda que, no caso, ainda se pudesse arguir que agira a CPL motivada com FORMALISMO EXAGERADO, prática repudiada veementemente pelas Corte de Contas, Tribunais e doutrina pátrias, matematicamente, não teria a Recorrente cumprido a exigência, em função da (insignificante) quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

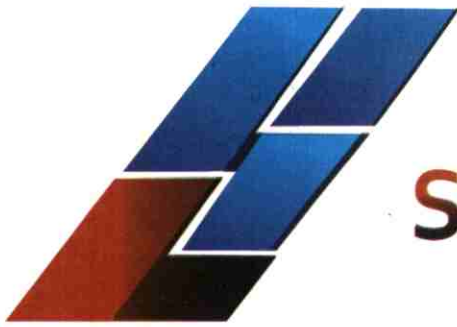
Ocorre que, lembremos, o Edital fixou a exigência de forma ALTERNATIVA, de modo que as licitantes poderiam comprovar o atingimento desse percentual de 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, tanto pelo Capital Social, como pelo PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

No caso, a Recorrente LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA ATRAVÉS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, O QUE FEZ DE FORMA A SOBEJAR, POSTO QUE COMPROVOU EM SEU BALANÇO PATRIMONIAL POSSUIR PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO VALOR DE R\$ 1.060.789,59 (UM MILHÃO E SESENTA MIL, SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), O QUE CORRESPONDE A MAIS DO DOBRO DO VALOR E PERCENTUAL A SEREM OBJETO DE COMPROVAÇÃO.

De se destacar que PATRIMÔNIO LÍQUIDO e CAPITAL SOCIAL não se confundem e a própria Lei nº 8.666/1993 considera essa distinção, ao VEDAR a exigência cumulativa de PATRIMÔNIO LÍQUIDO + CAPITAL SOCIAL + GARANTIAS DO ART. 56, consoante as disposições de seu art. 31, § 5º, *litteris*

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)



SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais." (destaques nossos)

De modo conceitual e, inclusive, da própria disposição desses elementos contábeis no balanço patrimonial de uma empresa, temos que O CAPITAL SOCIAL É ELEMENTO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE UMA EMPRESA, mas não possuem o mesmo significado.

O capital social é o patrimônio líquido inicial da empresa e consiste no investimento inicial feito pelos sócios ou acionistas de uma empresa para colocá-la em funcionamento. Esse investimento é registrado no contrato social e pode ser feito tanto em dinheiro como em bens.

No entanto, quando a empresa começa a acumular seus próprios recursos, o capital social passa a ser apenas uma parte do patrimônio líquido. Conforme a empresa vai funcionando, o patrimônio líquido – também chamado de capital próprio – irá juntar ao capital social outros valores, como os lucros e as reservas.

Analisemos, pois, à luz dessas considerações doutrinárias, de natureza contábil, os dados do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, com fins à comprovação da exigência editalícia em enfoque: o CAPITAL SOCIAL da empresa Recorrente, ou seja, o valor em bens ou dinheiro investido pelos seus sócios para colocá-la em funcionamento foi de R\$ 500.000,00, ao qual, aduzindo-se o valor referente à RESERVA DE LUCROS/lucros acumulados - de R\$ 468.997,76, mais o valor referente ao LUCRO LÍQUIDO/Lucro do Período - de R\$ 91.791,83, restou atingido pela Recorrente PATRIMÔNIO LÍQUIDO no valor de **R\$ 1.060.789,59** (UM MILHÃO E SESENTA MIL, SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E



SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), de modo que resta comprovado que o CAPITAL SOCIAL é parte do todo denominado PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Assim, resta demonstrado à sociedade que a Recorrente SUPEROU, EM MAIS DO DOBRO, as exigências do Edital, o qual exigia a comprovação, em termos de valores, de PATRIMÔNIO LÍQUIDO no valor de R\$ 508.000,00 e a Recorrente comprovou o valor de **R\$ 1.060.789,59**, ficando comprovado o MANIFESTO EQUÍVOCO da CPL que somente considerou o valor do CAPITAL SOCIAL da Recorrente, desprezando, de todo, o valor de seu PATRIMÔNIO LÍQUIDO, o que demonstra ser de todo pertinente o recebimento do presente Recurso, uma vez que de todo TEMPESTIVO para que, no mérito, lhe seja DADO TOTAL PROVIMENTO, para o fim de REFORMAR, na totalidade a decisão da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de DECLARAR A RECORRENTE HABILITADA, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO!

III – DO ERRO GROSSEIRO NO JULGAMENTO. CPL JULGOU CONTRA O EDITAL. DECISÃO QUE CARECE DE URGENTE REFORMA.

A decisão combatida através do presente Recurso Administrativo, **conforme o acima exposto**, comporta, sem sombra de dúvida, o denominado ERRO GROSSEIRO, o qual, em matéria de licitações, tem sido veementemente combatido pelos os Tribunais e Cortes de Contas brasileiros, inclusive, com a RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS AGENTES PÚBLICOS a título de dolo.

De se destacar, nesse sentido o teor da decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no bojo do Acórdão nº 2.391, em 17/10/2018, sob a Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que estabeleceu balizas importantes e controversas sobre a responsabilidade dos agentes públicos diante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O Tribunal debruçou-se, especialmente, sobre o artigo 28 da LINDB, cujo teor prescreve que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

O mencionado Acórdão representa avanço importante na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que tratou de explicar, definir as balizas conceituais sobre o erro grosseiro, as quais passamos a transcrever:



SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

"82. Dito isso, é preciso concelutar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sanclonatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele "que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio" (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave."

Logo, no caso vertente, incorreu a CPL em ERRO GROSSEIRO, que poderia ter sido evitado pela Comissão pela simples leitura da cláusula 3.6.3. do Edital e sua confrontação com os valores constantes no Balanço Patrimonial, o que implica, simplesmente, na observância da literalidade da cláusula editalícia, que, claramente estabelece que a comprovação da exigência ditada pelo item pode ser cumprida pelo capital social OU pelo PATRIMÔNIO LÍQUIDO, e, no caso, A COMISSÃO ANALISOU UNICAMENTE O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA, RECORRENTE, SEM VOLVER OS OLHOS PARA O SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO, O QUAL, REPISE-SE, COMPORTA VALOR QUE REPRESENTA MAIS DO DOBRO DO VALOR EXIGIDO PELO EDITAL, valor esse, inclusive, que é estabelecido tanto em termos percentuais (4% do valor estimado da contratação), como de valores expressos, estes, na monta de R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais), situação em que a Recorrente COMPROVOU possuir PATRIMÔNIO LÍQUIDO no valor de R\$ 1.060.789,59 (um milhão e sessenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), de modo que, insista-se, COMPROVOU VALORES A MAIS DO DOBRO DO VALOR DA EXIGÊNCIA editalícia!

Pertinente, ainda, se invocar outro ponto relevante do Acórdão, no sentido de que o agente público deve ser responsável por atos dolosos e pelos praticados com erro grosseiro, com a aplicação de sanções, como multa, inabilitação para ocupar cargos, etc., além da responsabilidade objetiva do ente público, contemplada no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Na situação que ora se cuida, a Comissão, se valendo do Princípio da Autotutela, albergado na Súmula nº 473 – STF, teria, de pronto, o PODER-DEVER



SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

de rever seus próprios atos, marcado que está o seu julgamento pela eiva da ILEGALIDADE, se distanciando, outrossim do Princípio do Julgamento Objetivo e Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Daí a importância do presente Recurso, para que a CPL assim proceda, vindo a REVER SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, PROFERIR NOVA DECISÃO QUANTO À SUA INCONTESTÁVEL HABILITAÇÃO.

Entretanto, caso venha a entender de modo diferente ou não pretendendo, por si só, modificar sua Decisão primeira, que faça conferir ao presente Recurso o EFEITO DEVOLUTIVO, submetendo-o ao julgamento hierárquico da autoridade superior, o qual, com certeza, traduzirá a perfeita aplicação do Direito no caso concreto, vindo a proferir nova decisão, MODIFICADORA da Decisão da CPL, desta feita, no sentido de declarar a empresa **SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI** como HABILITADA nos autos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.01.1**, dado que resta comprovado nos autos que a mesma adimpliu todas as condições necessárias à HABILITAÇÃO, com o cumprimento de todas as exigências do Edital, inclusive e especialmente com o teor de sua cláusula 3.6.3.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, e demonstrado, à sociedade, o **MANIFESTO EQUÍVOCO** cometido pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Horizonte – CE, quando do julgamento dos documentos de habilitação da Recorrente, o que culminou com a sua INDEVIDA, IRREGULAR e ILEGAL INABILITAÇÃO no certame **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.01.1**, é que vem a RECORRENTE, hábil e tempestivamente, manejar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, mediante o qual pleiteia a reforma da Decisão da CPL que se pronunciou pela sua Inabilitação, posto que não existem, na espécie, os motivos que vieram a fundamentar dita decisão, razão pela qual, no presente Recurso Administrativo, diante da relevância dos fatos e argumentos ora apresentados, bem assim diante da plausibilidade e legalidade do direito sustentado pela Recorrente, esta **REQUER SEJA DADO TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA AVIADO, PARA O FIM DE SER REFORMADA A DECISÃO DE PISO, PROLATADA PELA CPL, VINDO A RECORRENTE, POR CONSEQUENTE, A SER DECLARADA HABILITADA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.01.1, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.**



SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

Protesta a empresa RECORRENTE pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos e realização de diligências, tudo, de logo, requerido.

Termos em que pede e espera deferimento.

Pacajus - CE, 04 de junho de 2021.

Marla Claudia Alexandre da S. Sousa
Sócia Administradora
CPF: 658.249.403-00

Marla Claudia Alexandre da Silva Sousa

SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 14.866.221/0001-51

SL CONSTRUÇÕES